



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 009/2021

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS E RESIDUAIS

Projeto de Lei nº 026/2021

Relator: Dirceu Aparecido Sverzuti.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria de vereador, visando a instituição da “Lei Echaporense de Combate ao Bullying”, para estabelecer disposições suplementares às Leis Federais nºs 13.185/2.015 e 13.663/2.018, e “incentivar, regulamentar e fomentar” campanhas de conscientização, registros de ocorrências de intimidação sistemática na rede pública e privada de ensino, ações de reparação, e o estabelecimento de objetivos a serem atingidos em âmbito social e comunitário.

Argumenta o autor que o projeto complementa, em nível local, atendendo à preponderância do interesse municipal, as obrigações já estabelecidas pela legislação nacional do Programa de Enfrentamento ao Bullying em todos os âmbitos da Federação.

Entre essas disposições complementares, destacam-se o direito de não ser vítima da intimidação (art. 3º), o estabelecimento de diretrizes para o registro e acompanhamento das denúncias da prática contrária ao direito pelas escolas (art. 5º), a prescrição de elaboração de material escolar com espaços próprios para conscientização, prevenção e enfrentamento ao *bullying* (art. 7º), a instituição de objetivos a serem atingidos em âmbito social e comunitário (art. 8º), dentre outras.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação deu parecer pela admissibilidade da proposta.

É o que cumpria relatar.

2 – ANÁLISE



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Reza o art. 78, I-A, "c", RICME, ser de competência do colegiado de assuntos gerais e residuais apreciar e emitir parecer sobre o mérito de todos os projetos que versem sobre suplementação de normas federais ou estaduais.

No caso em questão, entendo que o PL aqui analisado atende ao interesse público, por vários motivos que listo abaixo.

Em primeiro lugar, realmente durante a análise das contas do sr. Prefeito de 2.018, constou do relatório da fiscalização da UR-4, o apontamento de que o Município não possuía registros de ocorrências de *bullying* nas escolas públicas, o que demonstraria um retardo na aplicação da LF nº 13.185 que instituiu o Programa Nacional de Enfrentamento à Intimidação Sistemática.

Além disso, a abrangência dos novos dispositivos, que vão desde a proibição do *bullying*, passando pelas diretrizes fixadas para o registro e acompanhamento das denúncias, fixação de objetivos em nível social e comunitário, etc., atendem ao interesse público de obter uma regulamentação local para a aplicação do programa de combate à intimidação sistemática, resguardados os direitos, deveres, ônus e obrigações das autoridades e interessados.

Logo, o projeto merece aprovação no seu mérito, nos termos originais.

3 – VOTO

Diante do visto, voto pela aprovação no mérito do projeto, sem emenda (arts. 107, parágrafo único, I, "b").

Echaporã/SP, 22 de junho de 2021.

Confirmo que este é parecer que apresentei na 8ª Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Gerais e Residuais, e na qual participei por videoconferência.

DIRCEU APARECIDO SVERZUTI

Vereador/MDB – Data ass.: 23/06/2021